

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ/PA

**TUTELA DE
URGÊNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e por meio da Promotora de Justiça que oficia perante este juízo, por seu Promotor de Justiça ao final signatário, vem, com base nos artigos 1º, caput, e inciso III; 5º, caput, e inciso XXXII; 30, inciso I; 37, caput; 127, caput; 129, caput, e incisos II e III; e 170, caput, e inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, caput; 4º, caput, e incisos I, II, III, IV, V, VI; 6º, caput, e incisos I, II, IV, VII; 55, §§ 1º, 3º e 4º; 56, caput, e § único; 57, caput, e § único; 58; 59; 82, caput, e inciso II; 83, 84; e 105, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); artigos 2º; 4º; 5º; 6º; 9º; 10; 18, incisos I a XII, e § 2º; 29; 33 a 55, do Decreto nº 2.181/97; artigos 1º, caput, e inciso IV; 2º; 3º; 5º, caput; 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Consistente em obrigação de não fazer e com pedido urgente de liminar – arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 7.347/85 em face do:

MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.183.827/0001-00, com sede na Rua 19 de Novembro, nº 1610, Centro,

representada pelo Exmo. Sr. Prefeito ou pelo Sr. Procurador Municipal

R. MOURA MOTA EVENTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.550.529/0001-63, estabelecida na Rua Juracy Magalhães, nº 560 – Andar 1, Ponto Central, Feira de Santana/BA – CEP 44.075-115.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

I– DA INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO A PANDEMIA:

O Ministério Público Estadual tomou conhecimento pelas redes sociais e, por meio do portal de transparência – Prefeitura de Porto de Moz, sobre a realização de show artístico com a “BANDA LAMBASAIA”, promovido pelo referido Município, que estava previsto para ocorrer no 01 de maio de 2020, em comemoração ao dia do trabalhador, contudo, foi noticiado que tal festa foi transferida para o dia 19.11.2020, aniversário desta cidade (vídeo anexo).

Conforme se verifica, através do Portal da Transparência da Prefeitura de Porto de Moz¹, tem-se acesso ao processo administrativo nº 011-1/2020 – PMPM, referente a contratação, através da empresa Cessionária R. MOURA MOTA EVENTOS –ME, de show artístico musical ao vivo com a “BANDA LAMBASAIA (doc 01 anexo).

Constatou-se no processo que a requerida se comprometeu a pagar um cache ao artista contratado no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Conforme a documentação acostada aos autos, verifica-se que a contratação da empresa responsável pela realização do Show se efetivou, inclusive,

¹ <https://portodemoz.pa.gov.br/inexigibilidade-no-6007-1-2020-pmpm-contratacao-atraves-da-empresa-cessionaria-r-moura-mota-eventos-me-fael-producoes-de-show-artistico-musical-ao-vivo-com-a-banda-lambasaia/>

noticiando nas redes sociais a confirmação da presença da Banda LAMBASAIA na cidade de Porto de Moz no dia 19.11.2020.

Por outro lado, no período em que ocorreria tal festa (1º de maio), o Município de Porto de Moz estava com “LOCKDOWN” decretado a pedido desde órgão Ministerial, o que inviabilizou a realização do referido evento.

Sendo assim, a Prefeitura de Porto de Moz resolveu transferir a data de ocorrência de tal Show para o próximo dia 19.11.2020, mesmo com a atual crise mundial provocada pela pandemia do novo Coronavírus, demonstrando desrespeito às normas de combate a propagação do novo Coronavírus, e principalmente desrespeitando o próprio Decreto Municipal nº 214/2020

É certo, Excelência, que festas desta natureza formam aglomeração de pessoas, ainda mais com intenso consumo de bebida alcoólica, as pessoas não seguirão qualquer norma de prevenção à referida pandemia. Um evento desta magnitude não pode ser realizado durante a atual conjuntura de pandemia.

Tal conduta é inaceitável, ainda mais quando praticada pelo gestor público, o qual deveria severamente cumprir e, do mesmo modo, fazer com que os munícipes cumpram as normas de caráter sanitário, previstas no Decreto Municipal 214/2020, que ele próprio formulou, bem como as normas de natureza criminal previstas nos artigos 131 e 132 do Código Penal.

Desta maneira, urge a necessidade de requerer ao Poder Judiciário que prolate decisão proibindo a realização de tal evento, uma vez que a permanente divulgação ostensiva nas redes sociais de propaganda da realização do evento, não deixam dúvidas da intenção de seus organizadores em realizá-lo.

Assim, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com intuito de fazer com que o requerido se abstenha de realizar tal evento, o qual, sem sombra de dúvida, representará sério risco de contágio, violando o decreto estadual nº 800/2020 e o municipal nº 214/2020, bem como os artigos 131 e 132 do Código Penal Brasileiro.

Além de que o Hospital Municipal de Porto de Moz atende casos de baixa e média complexidade, e temos poucos leitos, sendo que caso haja uma complicação maior as pessoas precisam ser tratadas no Hospital Municipal de Altamira, ou até

mesmo em Belém, como tem ocorrido, inclusive com necessidade dependendo da gravidade do caso, de deslocamento por meio aéreo.

II – DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA PREFEITURA DE PORTO DE MOZ ORIUNDOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA:

Conforme a NF nº 000931-397/2020, no dia 04 de fevereiro de 2020, compareceram a esta Promotoria de Justiça os Representantes legais da EQUATORIAL ENERGIA (antiga CELPA) a fim de tratar sobre o débito no valor estimado em R\$ 3.291.686,00 (três milhões e duzentos e noventa e um mil e seiscentos e oitenta e seis reais) que o Município de Porto de Moz possui perante a referida empresa.

A referida empresa informou esta Promotoria de Justiça que propôs um acordo à Prefeitura de Porto de Moz, estabelecendo o pagamento do vultoso débito no valor de R\$ 1.800.000,00, parcelado de 72 vezes. Assim, caso o município aceitasse tal acordo, sua dívida estaria extinta.

Diante de tal situação, a fim de proteger a coisa pública, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa (processo nº 0800344-52.2020.8.14.0075) em face dos anteriores gestores públicos municipais e do atual gestor, para forçá-los a pagar juros e correções monetárias advindos deste débito gerado em desfavor do erário.

Analisando o processo acima mencionado, apurou-se a existência dos débitos referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e até a presente data de 2020, pois os gestores municipais responsáveis por esses períodos deixaram de honrar com pagamento dos débitos de fornecimento de energia elétrica, provocando um vultoso prejuízo na Prefeitura de Porto, em decorrência do juros e correções monetárias dessa dívida.

Por outro lado, mesmo ciente deste débito todo, alegando falta de orçamento público, observa-se a contradição em que a requerida possua condições de custear um show equivalente a 90 mil reais e não esteja em dia com as despesas essenciais ao pleno funcionamento dos serviços públicos, tais como energia elétrica.

Urge ressaltar, que esta situação vem se tornando constante, pois, em 01 de novembro de 2019, conforme publicado no diário oficial da União, EXTRATO DE

CONTRATO – INEXIGIBILIDADE: 032-1/2019 – PMPM – EXERCÍCIO:2019 – FECHADA (documento em anexo), que discriminava a contratação da Empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELLI – ME, no valor de R\$ 90.000,00, para realização do Show da cantora Joelma em comemoração ao aniversário da cidade de Porto de Moz. Contudo, tal contratação causa diversas indagações a serem feitas, pois, como a prefeitura dispõe de verba para custear shows e não dispõe de verba para arcar com pagamento de contas de energia elétricas atrasadas (doc 04).

Assim, não é difícil perceber que o evento programado para ocorrer no dia 19 de novembro do corrente ano não atende ao interesse público, tampouco consiste em prioridade do poder público municipal, de forma que a sua realização, caso ocorra, dar-se-á em detrimento de serviços essenciais à população local, como saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico.

III - DA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:

Como dito em outra oportunidade, o Ministério Público é defensor dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos por determinação de regra constitucional. Os direitos difusos caracterizam-se pela transindividualidade e indeterminabilidade dos titulares que permanecem ligados por circunstâncias de fato diretamente relacionadas com a lesão sofrida. Por seu turno, os direitos coletivos *strictu sensu* caracterizam-se pela transindividualidade e determinabilidade de seus titulares, que são os grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base preexistente ao fato ilícito de referência. Por fim, os direitos individuais homogêneos são um feixe de direitos subjetivos individuais capazes de proteção coletiva, marcados pela determinabilidade de seus titulares, os quais não detêm uma relação jurídica base pré-estabelecida.²

No presente caso, verifica-se que estão sendo lesionados direitos difusos dos integrantes da sociedade civil em geral, uma vez que a atitude da requerida coloca

2 ZANETI JR. Hermes. **Direitos Coletivos Lato Sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf).

em risco a saúde pública da população de Porto de Moz, infringindo de sobremaneira todas as medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

IV – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

Como se sabe, a jurisprudência dos Tribunais Superiores em casos excepcionais e configurada a inércia ou morosidade da Administração, pode determinar a implementação pelo Estado de políticas públicas para assegurar o exercício de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República).

Quanto à temática, verificam-se os julgados da primeira e da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO CONSTITUCIONAL E
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS
PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM
AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a
possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de
políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou
morosidade da Administração, como medida assecuratória de
direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que
se nega provimento.”(RE 877.607-AgR, Rel.Min. Roberto
Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.6.2016. DIREITO
CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário,
em situações excepcionais, pode determinar ao Estado a
obrigação de fazer reparação em escolas, quando estas se
encontrarem em condições precárias, por se relacionarem a
direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o
princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental a que
se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios,
com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos

termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.” (ARE 942.573-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 13/2/2017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO –POLÍTICAS PÚBLICAS – UNIDADE DE ATENDIMENTO PARAMENORES – DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO –PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA NÃOCONFIGURADA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART.85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTESITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DEACÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVOINTERNO IMPROVIDO.” (ARE 917.171-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017)“Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Proteção à criança e ao adolescente. Prequestionamento. Ausência. Fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido não impugnado na petição do recurso extraordinário. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1.Inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nº.s 282 e 356/STF. 2. Não foi impugnado, na petição de recurso extraordinário, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283/STF. 3. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 4. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático–probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.”(ARE893.652-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de23/3/2017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – POLÍTICASPÚBLICAS – RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS –DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIODA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA NÃOCONFIGURADA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART.85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE AAUSENCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 826.254-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de22/2/2017, grifos meus).

Observe-se que o juízo ministerial das políticas públicas no âmbito desta ação não representa intromissão ilícita na função do prefeito de selecioná-las de acordo com a necessidade municipal porque a discricionariedade política “é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.” (STJ 1ª Turma REsp 1114012/SC RECURSO ESPECIAL 2009/0082547-8. No mesmo sentido: STJ REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009).

Como bem observa o eminente Ministro Luís Roberto Barroso³: “a ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário, ao governo da maioria. Há outros princípios a serem preservados e há direitos da minoria a serem respeitados. Cidadão é diferente de eleitor; governo do povo não é governo do eleitorado. No geral, o processo político majoritário se move por interesses, ao passo que a lógica democrática se inspira em valores. E, muitas vezes, só restará o Judiciário para preservá-los. O déficit democrático do Judiciário, decorrente da dificuldade contra-majoritária, não é necessariamente maior que o do Legislativo, cuja composição pode estar afetada por disfunções diversas, dentre as quais o uso da máquina administrativa, o abuso do poder econômico, a manipulação dos meios de comunicação”.

Ademais, é amplamente sabido, na gestão pública, que os atos administrativos emanados do poder público, por intermédio de quaisquer das esferas governamentais, devem ser pautados sempre de conformidade com os princípios basilares expressamente elencados no art. 37 “caput” da Carta Magna de 1988, assim redigido: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

³ Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 23 de jun. de 2009.

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

In casu, a Administração Pública municipal não deve praticar atos administrativos eivados de vícios ou obscuridades, sobretudo à revelia da sociedade local e daqueles que imploram, suplicam, diuturnamente, por condições mínimas de saúde, educação, saneamento básico, além de outros direitos básicos para o exercício pleno da cidadania e da dignidade. De forma bem tranquila, extrai-se dos ensinamentos acima transcritos que, muito embora, a prática do ato administrativo possa estar revestido de aparente legalidade formal e até mesmo material, há de se levar em consideração que havendo a intenção de burlar os princípios políticos de nossa Constituição Federal e vindo a ofender os padrões éticos e morais de conduta minimamente esperados, a moralidade administrativa será atingida a ensejar a pronta intervenção, seja por intermédio da própria Administração Pública, com o exercício da autotutela, sejam por intermédio dos órgãos de controle e fiscalização ou, ainda, pelo Poder Judiciário.

No presente caso, a gestão municipal, de forma acintosa, inverte os valores socialmente consagrados na Constituição Federal de 1988, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade, considerando que coloca em segundo plano os cidadãos com necessidades críticas (e.g. educação e saúde) em favor de outros em melhor posição, por intermédio da aplicação de recursos públicos em shows artísticos, em detrimento do custeio de despesas básicas nas áreas de educação e saúde, demonstrando imenso desrespeito pelas pessoas em relação as quais clama domínio.

V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

A Lei Federal nº. 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta. Igualmente, o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência a fim de garantir a

possibilidade de se evitar o agravamento das lesões ao bem jurídico que se pretende proteger por intermédio da demanda judicial pleiteada:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Nesse sentido, são requisitos para concessão da tutela de urgência: [1] a demonstração da plausibilidade da demanda (*fumus boni juris*, art. 300, *caput*, do CPC/2015), [2] a demonstração do risco de dano ao bem jurídico cuja proteção se pretende ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora direto*, art. 300, *caput*, do CPC/2015); [3] presença da reversibilidade dos efeitos da decisão, quando se tratar de “tutela de urgência de natureza antecipada” (*periculum in mora inverso*, art. 300, §3º, do CPC/2015).

O ***fumus boni iuris*** é evidente na hipótese em tela, tendo em vista o extenso lastro probatório juntado a esta peça vestibular que inclui elementos documentais, imagens e vídeos postados em rede sociais.

Quanto ao ***periculum in mora***, destaca-se que se for possibilitado aos requeridos procederem com a realização do Show artístico enquanto tramita o processo judicial, o que poderá se prolongar por longos anos, estar-se-á permitindo a realização de uma atividade comprovadamente ilegal e danosa em prejuízo da saúde e do bem-estar de um número indeterminado de pessoas. Ademais, há sério risco de que a

presente ação venha a perder seu objeto se acaso houver a realização de tal evento em desacordo com as normas legais. Aí reside o *periculum in mora*. Como se verifica nos documentos acostados a esta peça vestibular, já existe divulgação de vídeo pelas redes sociais confirmando a presença da BANDA LAMBASAIA na data 19.11.2020, nesta cidade de Porto de Moz.

Quanto ao *periculum in mora indireto*, não há que se verificar sua presença, considerando que, solucionando-se a lide, a atividade pretendida pela parte demandada poderá ocorrer, na remota possibilidade de o ordenamento jurídico assistir ao seu interesse.

No que diz respeito ao disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº. 8.437/92, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consignou que a expressão “liminares satisfativas” deve ser interpretada de forma restrita, de forma a compreender a expressão como referindo-se às “liminares satisfativas irreversíveis”, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007). Em resumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que sendo tais medidas, presentes, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar **bem jurídico socialmente relevante**, cabível a concessão de liminares satisfativas contra a Fazenda Pública, como ocorre nos casos de **[1] “reformas de cadeias públicas”⁴, [2] risco de danos ambientais⁵, [3] interdição de estabelecimento de ensino público⁶, [4] realização de tratamento médico⁷, [5] suspensão de contratos administrativos e instrumentos congêneres⁸, [6]**

4 AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.

5 AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

6 AgRg no AgRg no AREsp 21.914/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012.

7 AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.

8 REsp 964.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 06/03/2012.

obrigação de fazer consistente em evitar o transporte irregular de produtos perigosos⁹, [7] afora outras¹⁰.

No que diz respeito ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº. 8.437/92 que estabelece a necessidade de oitiva prévia da fazenda pública no prazo de 72h (setenta e duas horas) antes da concessão da liminar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que O art. 2º da Lei nº 8.437/92 estabelece que, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse sentido, a dicção do referido dispositivo revela que, em regra, é possível a concessão de medida liminar mediante contraditório prévio da autoridade pública, sendo certo que o prazo ali estipulado visa impor um parâmetro dada a urgência do pedido sub examine. Trata-se de prazo de referência que pode ser, desde que motivadamente, estendido ou reduzido mediante as circunstâncias do caso em concreto, desde que observados os estreitos limites da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1237361/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Diante das circunstâncias encontradas, o Ministério Público Estadual requer em caráter de tutela de urgência as medidas ao final pontuadas.

VI – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a concessão dos seguintes provimentos:

[1] liminarmente e *inaudita altera parte* seja determinado ao demandado R. MOURA MOTA EVENTOS – ME obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização do show

9 REsp 1053299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009.

10 REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

artístico da BANDA LAMBASAIA ou outros eventos similares, sob pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, caso ocorra o evento;

[3] **liminarmente e inaudita altera parte** seja determinado ao demandado **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ** a obrigação de não fazer, consiste em não realizar quaisquer repasses de valores à pessoa jurídica demandada R. MOURA MOTA EVENTOS - ME, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente;

[4] **liminarmente e inaudita altera parte** seja determinada a busca e apreensão dos aparelhos de sonorização por intermédio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deste juízo com auxílio policial;

[5] **liminarmente e inaudita altera parte** seja determinada a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todo e qualquer local em que seja realizado o referido show ou similar vinculado ao denominado BANDA LAMBASAIA, mediante encaminhamento de ordem judicial às Centrais Elétricas do Pará (CELPA), atualmente, denominada de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e, simultaneamente, seja exarada decisão judicial autorizando o oficial de justiça deste juízo, com auxílio policial e requisição de eletricitários da CELPA, a proceder a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais em que realizados eventuais shows ou similares vinculados ao citado festival;

[6] seja recebida a presente ação civil pública e determinada a citação dos réus para responder à presente ação civil pública e sua intimação a fim de que compareçam em audiência de conciliação, advertidos dos efeitos da revelia, e apresentem, querendo, contestação em resposta ao pedido deduzido;

[7] a inversão do ônus da prova, por se tratar de ação civil pública.

[8] seja julgada **totalmente procedente a presente Ação Civil Pública** para, ao final, condenar os demandados a obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de

eventos ou similares shows, eventos ou similares na denominada “BANDA LAMBASAIA”, sob pena de multa no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal;

[9) sejam condenados, ademais, em todas as despesas e ônus da sucumbência;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal dos representantes da requerida.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto de Moz, 13 de novembro de 2020.

Juliana Freitas dos Reis
Promotora de Justiça Titular de Porto de Moz

Rol de Documentos:

Anexo I – Justificativas para contratação por Inexigibilidade de Licitação
Anexo II – Parecer Jurídico – P.A 011-1/2020-PMPM
Anexo III – NF nº 000931-397/2019
Anexo IV – mídia –vídeo
Anexo V – Decreto municipal 214/2020